



Para:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Licitação,

REFERENCIA: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2022 - RPE

IMPUGNAÇÃO

SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF sob nº 01.371.416/0001-89, com sede e foro na Rua Professor João Cândido, 555, Centro, na cidade de Londrina, PR, neste ato representada por seu Procurador, Antonio Carlos Pessi brasileiro, casado, portador da carteira de identidade Civil RG. nº 3.046.773-6 PR, CPF sob nº 362.411.729-72, podendo ser encontrado na sede da SERCOMTEL, telefone (43) 3375-1207 – e-mail: antonio.pessi@sercomtel.net.br, vem, tempestivamente com fulcro no Item 2.7 do referenciada Licitação Pública, com a devida vênia, perante a Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos da **LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2022 – RPE**, pelas razões que se seguem:

I - DOS TERMOS DO EDITAL

A **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR** tornou público LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2022 – RPE, cuja parte do regramento, objeto da presente impugnação, encontra-se assim disposto:

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DDR POR MEIO DE FLUXO E1 (R2 DIGITAL), PARA O PRÉDIO SEDE DA COHAPAR E SEUS 12 (DOZE) ESCRITÓRIOS REGIONAIS – 13 LOTES.

II - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Item 2.7 do Edital:

Qualquer interessado poderá, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, impugnar o ato convocatório da licitação, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.

Item 2.8 do Edital:

A impugnação ao edital deverá ser dirigida ao Agente de Licitação, pelos mesmos meios previstos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos, devendo a resposta formulada ser ratificada pela autoridade que expediu o presente instrumento convocatório.

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br



III - DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade da licitação evidencia que a mesma, além de garantir a observância do princípio da isonomia, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inquestionável que é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustem o seu caráter competitivo**.

IV - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Como visto e assente está, o Item 3.1.do Anexo II do Edital assim aduz:

4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

OBSERVAÇÃO

Serão considerados aceitos na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):
 - Publicados em Diário Oficial; ou
 - Publicados em Jornal de grande circulação; ou
 - Fotocópia registrada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou
 - Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017) e alterações.
2. Sociedade por cota de responsabilidade limitada (Ltda.):
 - ✓ Fotocópia do livro diário, inclusive com os termos de abertura e de encerramento, com assinatura do contador e sócio da empresa, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
 - ✓ Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados e autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.
3. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:
 - ✓ Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), devidamente acompanhada do Recibo de entrega na Receita Federal; ou
 - ✓ Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. (art. 32, LC 123 – igual outras pessoas jurídicas).

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br



4. Sociedade constituída no exercício em curso:
 - ✓ Por fotocópia do balanço abertura, devidamente assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Regularidade deste profissional.
 5. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Regularidade deste profissional.
 6. As empresas que optarem por apresentar a Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, que dispensa a apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, deverão comprovar a utilização da ECD – Escrituração Contábil Digital, através da apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, termos de abertura e encerramento e Recibo de Entrega de Livro Digital emitido pela Receita Federal, sendo que será aceito o balanço do penúltimo exercício social até o dia 30 de maio. Após este prazo, deverá apresentar devidamente autenticado, o balanço do último exercício social, nos termos dos Art. 1.078 c/c Art. 1.181 do Código Civil.
- 4.3. Prova de Capacitação Financeira**, assinada em conjunto com o Contador, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis- financeiros:

4.3.1. Índice de Liquidez Geral (LG) - indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo. O cálculo do índice é feito por meio da seguinte fórmula:

$$LG = (\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP)}) / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}),$$

devendo ser maior ou igual a 1;

4.3.2. Índice de Liquidez Corrente (LC) - indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante). O cálculo do índice é feito por meio da seguinte fórmula:

$$LC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)},$$

devendo ser maior ou igual a 1.

4.3.2. Índice de Solvência Geral (SG) - indica o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. O cálculo do índice é feito por meio da seguinte fórmula:

$$SG = (\text{Ativo Total (AT)}) / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}),$$

devendo ser maior ou igual a 1.

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br



Contudo, essas exigências não são compatíveis com o objeto licitado, como se verá mais detalhadamente nos tópicos abaixo.

Sua manutenção afronta, portanto, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.

ÍNDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES CONTÁBEIS

ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC) MAIORES OU IGUAIS A UM (≥ 1), SOLICITADOS NO ATO CONVOCATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRO DO POTENCIAL LICITANTE, RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O item 4.1 do Anexo II do edital prevê que a comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas:

4.3.3. Índice de Liquidez Geral (LG) - indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo. O cálculo do índice é feito por meio da seguinte fórmula:

$$LG = (\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP)}) / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}),$$

devendo ser maior ou igual a 1;

4.3.4. Índice de Liquidez Corrente (LC) - indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante). O cálculo do índice é feito por meio da seguinte fórmula:

$$LC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)},$$

devendo ser maior ou igual a 1.

4.3.2. Índice de Solvência Geral (SG) - indica o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. O cálculo do índice é feito por meio da seguinte fórmula:

$$SG = (\text{Ativo Total (AT)}) / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Não Circulante (PNC)}),$$

devendo ser maior ou igual a 1.

Os índices financeiros apontados, contudo, são restritivos da competitividade, à medida que trazem a necessidade de que o potencial licitante tenha o mínimo em relação a todos os índices lá indicados, que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira.

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br



Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação.

“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar”. 1

E mais à frente: “Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a **idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública**.” 2 (Grifos de nossa autoria).

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública “(...) somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.” 3 (Grifos de nossa autoria).

Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como **apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato**.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8.ª ed. 1.ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303.

3 Artigo 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br



De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa proponente possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade verificada concretamente em face dos documentos apresentados.

E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade.

Como é do conhecimento público, nos últimos anos as empresas operadoras de telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas.

Assim, a não comprovação de índices de liquidez igual ou superior a 1,00 (um) por empresas do segmento de telecomunicações é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira.

Nesse entendimento, a existência eventual de índice financeiro menor que 01 (um) é insuficiente para avaliar a real saúde financeira das empresas. Há necessidade de avaliar outros fatores para que não haja prejuízo na escolha de fornecedores e na redução da participação de empresas em processos licitatórios, processos estes que efetivamente contribuem para a obtenção de melhores propostas pelos órgãos públicos.

Tal premissa de competitividade é extremamente salutar para os referidos processos licitatórios e tem amplo amparo nos princípios extraídos da Lei Federal 8.666/1993.

Para que não haja esse equívoco, por exemplo, o Governo Federal se utiliza de análises alternativas para avaliar as empresas que se cadastram no Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais – SICAF -, conforme procedimento estabelecido através da Instrução Normativa MARE GM N.º 5, de 21/07/95, notadamente no subitem 7.2 (a respeito de exigência de índices financeiros):

“7.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua habilitação deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666, como exigência imprescindível para sua classificação, podendo ainda ser solicitada prestação de garantia na forma do parágrafo 1 do art. 56, do mesmo diploma legal para fins de contratação”.(grifos de nossa autoria)

Resta claro, portanto, que todas as demais documentações encontram-se de acordo com o solicitado, cumprindo fielmente as exigências contidas no Edital, exigências estas que são primordiais e suficientes para verificação da real qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame.

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br



Desta forma, a Impugnante SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES **requer que seja alterado o edital, admitindo-se que caso não comprove os Índices maiores ou iguais a um (≥ 1), admita-se a comprovação da regularidade econômico-financeira seja através por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constitua exigência suficiente para comprovar a situação econômico-financeira da licitante e, cumprindo, assim, plenamente os ditames legais.**

Caso o edital não seja alterado o ato convocatório quanto às exigências exageradas de qualificação econômico-financeira, haveria direta restrição da competitividade, com ferimento expresso a ampla concorrência.

E, neste contexto, a licitação, caso não seja alterado o edital, ficaria maculada por tal restrição à competitividade, que constitui requisito essencial para a validade do procedimento licitatório, conforme amplamente demonstrado.

Diante das opções previstas, a Administração deverá selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes, observando o objeto licitado, não podendo edital restringi-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, diante de uma necessidade, busca contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC, e para tanto, elaborou e publicou um instrumento convocatório (edital de licitação) com vistas à obtenção do maior número de possíveis interessados e, conseqüentemente, obtenção de melhor proposta. Nesse sentido, não poderia haver qualquer dispositivo de restrição no regramento editalício.

O vício editalício demonstrado deve ser sanado visando garantir o caráter competitivo da licitação e o tratamento constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, impedindo que o mesmo esteja eivado de nulidade.

Ademais, O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná já alertou que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas.

Portanto, a ampla competitividade só vem para beneficiar o ente público, que está investindo neste projeto, que além de um processo complexo, deve ser prestado com o máximo de qualidade possível, possibilitando, portanto, um processo mais amplo de competição, para que diversas empresas que estejam interessadas, mas que em razão do Edital que exige que uma operadora comprove boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a um (≥ 1) não participem do certame licitatório.

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br



Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável que o Edital exija que uma operadora comprove boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a um (≥ 1), **admitindo-se que caso não comprove os índices maiores ou iguais a um (≥ 1), admita-se a comprovação da regularidade econômico-financeira seja através por meio do capital social ou patrimônio líquido mínimo no percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constitua exigência suficiente para comprovar a situação econômico-financeira da licitante e, cumprindo, assim, plenamente os ditames legais**, comumente adotado nos certames licitatórios, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos a COHAPAR, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos da melhor legislação, da doutrina, dos mais mezinhos princípios que regem os processos licitatórios e dos julgados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, face o caso em comento, e agindo essa Companhia com a discricionariedade que lhe é conferida na edição de seus atos, pode perfeitamente alterar o Edital conforme aqui pleiteado.

A forma pleiteada pela SERCOMTEL é medida pertinente e razoável para o caso. Aliás, sobre ato discricionário muito bem assinala o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: “para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa confira explícita ou implicitamente tal poder ao administrador e lhe assinale os limites de sua liberdade de opção na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato. A discricionariedade está em permitir o legislador que a autoridade administrativa escolha, entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda, no caso concreto, ao desejo da lei.”

Cabe ressaltar que a SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES é uma empresa que preza pela excelência na prestação de serviços, não mede esforços para o melhor cumprimento das metas de qualidade determinadas junto a ANATEL. Tanto que, por consequência, a SERCOMTEL encontra-se sempre nas primeiras posições do ranking das Concessionárias/Autorizatórias de Serviços de Telecomunicações, conforme indicadores de qualidade divulgados pela ANATEL.

V - CONCLUSÃO – PEDIDO

Ante todo arrazoado exposto e por não se poder admitir que a Impugnante SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÃO seja alijada do presente certame licitatório, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES **requer o acolhimento do pedido formulado na presente, para todos os efeitos de direito**, eis que a questão supracitada é imprescindível para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que Vossa Senhoria julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital, conferido efeito suspensivo, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, **caso não seja retificado o Edital** no ponto ora aqui invocado, **requer, desde já a remessa da presente Impugnação para a autoridade imediatamente superior para reanalisar à matéria**, e caso não seja retificado o Edital, desde já demonstra-se a irrisignação da ora Impugnanante para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br



O que se requer deve ser sanado visando garantir o caráter competitivo da licitação e o tratamento isonômico entre os licitantes.

Nestes termos,

Respeitosamente,

Pede deferimento.

De Londrina para Curitiba, 15 de agosto de 2022.

Antonio Carlos Pessi
Procurador

Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Rua Professor João Cândido, 555 | Centro | 86010-927 | Londrina | PR | Brasil | CNPJ 01.371.416/0001-89 | ICMS 60104948-16
www.sercomtel.com.br

Documento: **IMPUGNACAO_COHAPAR.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Antonio Carlos Pessi** em 15/08/2022 10:41.

Inserido ao protocolo **18.938.380-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 15/08/2022 11:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f27e64babf471c25fca53349e340a45.